



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO Nº 013.2014

**Assunto:** Projeto de Lei nº 239.2013.

**Objetivo:** *Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos candidatos inscritos, recadastrados e selecionados nos programas habitacionais e dá outras providências.*

**Autores:** Vereadores.

**Parecer:** Ilegalidade. Existência de normativo legal. Simples solicitação de informação.

### I. Relatório

Solicitou o Vereador Genivaldo Paes, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 239.2013, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos candidatos inscritos, recadastrados e selecionados nos programas habitacionais e dá outras providências.*

Na forma do art. 1º da proposição, restaria criada a *obrigatoriedade de divulgação da listagem dos candidatos inscritos, recadastrados e selecionados nos programas habitacionais e dá outras providências.*

Por sua vez, o art. 2º assevera que o Poder Executivo fica *obrigado adotar todas as providências necessárias, no sentido de assegurar a transparência e publicidade aos programas habitacionais planejados e os já existentes, em andamento, no município de Toledo.*

É o relatório.

### II. Parecer

Referida proposição deve ser arquivada por contrariedade ao disposto no inc. IV do art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

É que, a obrigatoriedade de apresentação de lista de cadastrados já existe em normativo municipal. Consta do art. 10 da Lei nº 2.052, de 27 de dezembro de 2010 que *Estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Municipal de Habitação (PMH), institui o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) e o Sistema de Acompanhamento, Avaliação e Revisão do PLHIS de Toledo, o seguinte:*

*Art. 10 – Fica criado o Sistema Municipal de Avaliação e Revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), que integrará as informações gerenciais e as estatísticas relacionadas com o setor habitacional.*

**§ 1º – O Sistema referido no caput deste artigo será implantado e mantido pelo Secretário de Habitação e Urbanismo do Município, a quem caberá:**

**I – coletar, processar e disponibilizar informações que permitam monitorar a implantação do PLHIS no Município;**

*II – levantar informações dos programas disponíveis no Ministério das Cidades para atender as metas estabelecidas no PLHIS;*

*III – acompanhar a oferta de recursos do FNHIS para atender a demanda prevista no PLHIS;*

*IV – elaborar indicadores que permitam o acompanhamento da situação do Município no campo da habitação, destacando, neste, a habitação de interesse social;*

*V – executar, anualmente, relatório com os ajustes que se fizerem necessários no PLHIS, em função da disponibilidade de programas e recursos ofertados pelo Ministério das Cidades;*

**VI – tornar acessível o relatório a todos os membros do Conselho Municipal e disponibilizar as informações à comunidade interessada;**

**VII – encaminhar à Câmara Municipal, para apreciação, discussão e votação, a proposta de revisão do Plano;**

*VIII – sistematizar as informações, estabelecendo novas metas, se for o caso, para o PLHIS;*

*IX – executar outras tarefas vinculadas ao desenvolvimento e à implantação do PLHIS.*

*§ 2º – O Município de Toledo encaminhará os ajustes aprovados, se for o caso, no Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), pela Câmara Municipal, por ocasião da discussão e aprovação do Ministério das Cidades, por meio da Caixa Econômica Federal*

Como se lê, é da obrigação do Secretário de Habitação e Urbanismo do Município coletar, processar e disponibilizar informações que permitam monitorar a implantação do PLHIS no Município, bem assim, de **tornar acessível o relatório a todos os membros do Conselho Municipal e disponibilizar as informações à comunidade interessada** e ainda, **encaminhar à Câmara Municipal, para**





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## apreciação, discussão e votação, a proposta de revisão do Plano.

Ainda, dita referida Lei em art. 11, acerca do cadastro:

- Art. 11 – O cadastro será organizado e mantido pelo Município, e conterà:
- I – os nomes dos beneficiários finais dos projetos habitacionais de interesse social, identificando o projeto em que esteja incluído, a localização deste, o tipo de solução habitacional com que foram contemplados, o valor desta, e, se for o caso, o tipo e valor do subsídio concedido;
  - II – o custo final de produção de cada solução habitacional, classificada por tipo, e seu grau de adimplemento, bem como o valor original das prestações ou das taxas de ocupação pagos pelos beneficiários finais, por empreendimento;
  - III – a condição socioeconômica das famílias contempladas em cada empreendimento habitacional, aferida pelos respectivos padrões de consumo;
  - IV – outros dados que julgar necessários.

Diante da existência do cadastro e da sua necessária atualização, basta que o Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo do Município de Toledo dê o devido cumprimento a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

Dispõe em seu art. 8º que é *dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.* Em seu § 1º assinala:

*Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:*

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*
- III - registros das despesas;*
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

**V : dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e**

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

No que concerne à publicação na rede mundial de computadores, fixa o § 2º de dito artigo que: *Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e*





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

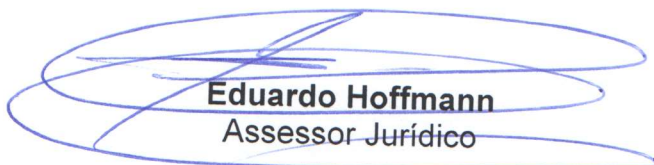
Estado do Paraná


*entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

Pelo que se nota, basta o exercício, por parte dos Senhores Vereadores da obrigação a que alude o inc. XXV do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo, no presente caso.

É o parecer.

Toledo, 28 de fevereiro de 2014.

  
**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

  
**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

PL 239/2013

AUTORIA: Ver. Edinaldo Santos, Ver. Neudi Mosconi, Ver. Tita Furlan e Ver. Valtencir Careca

